EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.600.09-41

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas. Adiantamento. SMSP. Irregularidade mantida. Glosa afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.628.09-60 e 72-002.600.09-41

2.810ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.628.09-60 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", visto que decorrente de previsão regimental, e voluntários, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para, mantida a irregularidade parcial das despesas, afastar a determinação de recolhimento da importância glosada aos cofres públicos, tendo em vista as previsões contidas na Instrução 3/2011 desta Corte, dando, assim, quitação ao responsável.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de maio de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se de Recursos "E*x Officio"*, com origem no disposto no artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, e Voluntários interpostos estes pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Responsável Daniel Almeida de Brito, em face de decisões prolatadas pelo Conselheiro Eurípedes Sales, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar as Prestações de Contas, aprovou-as parcialmente, julgando, no entanto, parcialmente irregulares as despesas, nos valores de:

No **item IV -** R$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais), e no **Item V** – R$ 119,64 (cento e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) pela aquisição de garradas térmicas, em desacordo com o regime de adiantamento.

Nas decisões impugnadas houve determinação do recolhimento dos valores glosados.

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, em ambos os TCs, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para eventual interposição de Recurso.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Apelos nos dois TCs examinados, requerendo a reforma parcial das rr. Decisões, para que sejam tornadas insubsistentes as glosas impostas, outorgando-se quitação aos Responsáveis, desobrigando-os de qualquer forma de reparação, ante a ausência de prejuízo ao Erário, dolo, culpa ou má-fé, alegando que os casos deveriam ser analisados sob um prisma mais abrangente, pois os recursos públicos foram utilizados para atender às necessidades apontadas, ainda que em desacordo com norma de caráter técnico-contábil. Alegou, ainda, que as glosas impostas implicam enriquecimento sem causa da Administração e que, caso se vislumbrasse irregularidade, os interessados poderiam ser advertidos ou multados, mas não condenados a devolver valores à Municipalidade. Reportou-se, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por sua vez, o Sr. Daniel Almeida de Brito, responsável pelos adiantamentos, apresentou pleito em peças idênticas, asseverando, em síntese, que as despesas realizadas foram destinadas à aquisição de utensílios de copa para a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras em caráter de urgência e destinadas ao atendimento do interesse público e que não houve dolo, má-fé ou prejuízo aos cofres públicos.

Na devida instrução, a Coordenadoria III entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, cabendo a manutenção da decisão recorrida, vez que os itens adquiridos, por sua natureza, não são compatíveis com o regime de adiantamento.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram, nos 2 (dois) processos analisados, pelo

conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo provimento parcial, para afastar o recolhimento das importâncias glosadas, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o conhecimento e o provimento parcial dos Apelos, para que as rr. Decisões sejam reformadas, acolhendo-se, integralmente, as Prestações de Contas em pauta, sem imposição de glosa, tampouco, devolução ao Erário, com fulcro na Instrução mencionada.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos “Ex Officio”, posto que decorrentes de previsão regimental, e Voluntários, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para, mantida a irregularidade parcial das despesas, afastar a determinação de recolhimento da importância glosada aos cofres públicos, tendo em vista as previsões contidas na Instrução nº 03/2011 desta Casa, dando, assim, quitação ao responsável.